



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PROJETO DE LEI N° 4.730, de 2009**

Dispõe sobre a Criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Rosário, no Estado do Maranhão.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: DEPUTADO HILDO ROCHA**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.730, de 2009, do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE), destinada à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados com o exterior, no Município de Rosário, no Estado do Maranhão, sendo sua criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE's.

O Projeto foi aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional - CAINDR, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Zenaldo Coutinho, com Emenda Modificativa que acrescenta a criação de ZPE também no Município de Almeirim, no Estado do Pará, e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Jurandil Juarez, que aprovou também a Emenda Modificativa aprovada pela CAINDR.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

A criação de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios tributários que, claramente, acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, o Projeto não está instruído com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO de 2015.

Por fim, o caráter autorizativo do Projeto não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008: “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Entendemos o posicionamento da CFT, mas salientamos, mesmo sendo prejudicial o exame de mérito, estamos convictos que a cidade de Rosário será um ótimo local para sediar uma ZPE, tendo em vista a sua posição geográfica favorável e os



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

impactos favoráveis em termos de geração de emprego e renda que a ZPE propiciará no Estado do Maranhão. Não satisfeito com os impedimentos regimentais, estou apresentando Indicação Parlamentar com esse objeto.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, o Projeto não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, VOTO PELA **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 4.730, DE 2009, E A EMENDA SUBSTITUTIVA APROVADA PELA CAINDR, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 18 de Agosto de 2015.

**DEPUTADO HILDO ROCHA**  
**Relator**